

ACÓRDÃO Nº 036112/2024-PLENV

1 PROCESSO: 239144-9/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ALEX MILLER ALVES D´ELIAS

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** c o m **QUITACÃO**, **RESSALVA**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 20

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 1 de Julho de 2024

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 239.144-9/2023
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022.

FALHAS FORMAIS OU MATERIALMENTE IRRELEVANTES QUE NÃO COMPROMETEM O JULGAMENTO DE MÉRITO DAS CONTAS.

REGULARIDADE COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. COMUNICAÇÕES AO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS E AO ATUAL PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE QUATIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Quatis, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. William de Carvalho Rosário.

Preliminarmente, a unidade Técnica, por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Contas – CAC-GESTÃO, com fulcro no § 2º do art. 5º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, tendo em vista a ausência de documentação suporte necessária ao julgamento das presentes contas, efetuou a expedição de ofício PRS/SSE/CGC nº 32204/2023 destinado ao Sr. Alex Miller Alves D’Elias, Presidente da Câmara Municipal de Quatis, com vistas ao saneamento do feito, conforme instrução de 07/11/2023, nos seguintes termos:

“Em face do exposto, sugere-se a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17 para que, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, o jurisdicionado encaminhe o documento e preste os esclarecimentos abaixo discriminados:

Documento:

1 – Remeter a base dados do Poder Legislativo Municipal, relativa ao exercício de 2022, prevista na Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, de forma a permitir a verificação do cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclarecimentos:

1 – Esclarecer a divergência de R\$ 26.180,10 entre o valor do Patrimônio Líquido apurado na Tabela 6, a seguir reproduzida, e o valor do Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial, diferença que corresponde ao valor da rubrica “Ajustes de Avaliação Patrimonial” registrada no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial:

Tabela 6 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	3.283.530,60
Variações Patrimoniais Diminutivas	2.868.043,14
Resultado Patrimonial do Período (A)	415.487,46
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	1.350.784,94
Ajustes de Avaliação Patrimonial (C)	26.180,10
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	1.792.452,50
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	1.792.452,50
Total do Patrimônio Líquido (Extraído BP) (E)	1.766.272,40
Diferença (F) = (D)-(E)	26.180,10

Fonte: Balanço Patrimonial – peça 10, DVP – peça 07 e processo TCE-RJ 221.785-9/22 - PC do exercício anterior.

2 – Justificar por que os compromissos de exigibilidade superior a doze meses não foram pagos com regularidade, considerando que o saldo de R\$ 18.483,98 da dívida da Câmara Municipal, evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada, permaneceu inalterado durante o exercício de 2022.”

Em atendimento ao disposto no ofício expedido, o jurisdicionado encaminhou elementos que foram protocolados como Doc. TCE-RJ nº 001.633-4/2024.

A instrução técnica por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC GESTÃO com fulcro na Lei Complementar nº 63/90 e na deliberação TCE-RJ nº 277/17, em face dos elementos colacionados, assim sugeriu:

“I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** elencada a seguir, as Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Quatis, sob a responsabilidade do Sr. Willian de Carvalho Rosario, relativas ao exercício de 2022, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

(...)

DETERMINAÇÃO

(...)

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.”

A Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB CONTAS concordou com a proposição manifestada pela instância técnica.

Em parecer de 05.06.2024, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, corroborou com as proposições do Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Examinados os autos, merece prosperar a bem abordada análise empreendida pelo Corpo Técnico, cuja transcrição se revela despicienda sendo certo que os aspectos sobre os quais demandam maior destaque serão pormenorizadamente expostos na fundamentação do presente voto.

Verifico que a instrução técnica, em relatório de 07/11/2023, deixou de analisar o cumprimento do art. 29-A caput e do § 1º do art. 29-A, previstos na CRFB/88, em razão do Processo TCE-RJ nº 219.791-4/23¹, não ter sido submetido à apreciação plenária.

Já a instrução técnica, em relatório de 17/05/2024, assim se manifestou:

“Retornamos, essa fase processual, a apreciação do disposto no artigo 29 A - da Constituição Federal, considerando a emissão de parecer prévio – Processo TCE RJ 219.791-4/23.”

À vista disso, foram realizadas pela Especializada as verificações acerca do cumprimento do referido dispositivo constitucional, conforme relatório de fls. 08/11, no qual constata-se que o Poder Legislativo de Quatis respeitou o limite permitido no caput do art. 29-A, bem como cumpriu o limite de 70% com gastos com a folha de pagamentos, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 29-A, ambos da CRFB/88.

Em face a documentação integrante dos autos, a especializada considerou atendida/saneada a demanda referente ao ESCLARECIMENTO (item 1), posicionamento que corroboro.

Em continuidade, a Especializada, em razão do encaminhamento, por parte do jurisdicionado, da base dados do Poder Legislativo Municipal relativa ao exercício de 2022, demanda

referente ao DOCUMENTO (item 1), solicitado no ofício saneador nº 32204/2023, procedeu a devida análise e detectou as seguintes impropriedades que foram objetos de ressalvas, no seu relatório final:

- O Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (peça 15) não apresenta a conta corrente n.º 100220-1 do Banco Bradesco S/A, registrada no Balanço Financeiro (peça 9) com o saldo R\$ 0,01.
- O Demonstrativo da Dívida Fundada evidencia que o saldo de R\$ 18.483,98 da dívida da Câmara Municipal permaneceu inalterado durante o exercício de 2022.
- Inconsistências na base de dados da Deliberação TCE RJ n.º 248/08.

Conforme se observa, as falhas acima identificadas, muito embora caracterizadas, não possuem o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falhas formais ou materialmente irrelevante identificadas no universo de atos praticados no exercício em análise, motivo pelo qual corroboro com a Especializada no tratamento dos aludidos fatos como ressalvas, bem como pela regularidade das presentes contas, apenas readequando a comunicação para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com vistas à regularização de tais falhas, uma vez que a persistência das mesmas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Por fim, destaco que os jurisdicionados poderão acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Feitas as considerações pertinentes, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **REGULARIDADE** das contas anual de gestão da Câmara Municipal de Quatis, sob a responsabilidade do **Sr. Willian de Carvalho Rosário**, relativas ao exercício de 2022, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** abaixo dispostas:

1.1. O Quadro Auxiliar das Disponibilidades Financeiras (peça 15) não apresenta a conta corrente n.º 100220-1 do Banco Bradesco S/A, registrada no Balanço Financeiro (peça 9) com o saldo R\$ 0,01.

1.2. O Demonstrativo da Dívida Fundada evidencia que o saldo de R\$ 18.483,98 da dívida da Câmara Municipal permaneceu inalterado durante o exercício de 2022.

1.3. Inconsistências na base de dados da Deliberação TCE RJ n.º 248/08.

2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Willian de Carvalho Rosário, responsável pelas contas da Câmara Municipal de Quatis, no exercício de 2022, para que tome ciência desta decisão.

3. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Quatis, para que adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas pela Instância Técnica em seu relatório, objeto de ressalvas nas presentes contas, destacando que a persistência das mesmas poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras.

4. Por **ARQUIVAMENTO** do presente.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto